



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANIELLE OLIVEIRA MONTEIRO**

**TRANSEXUALIDADE E O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DO  
PROJETO DE LEI 5002/2013 (LEI JOÃO W. NERY).**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**ANIELLE OLIVEIRA MONTEIRO**

**TRANSEXUALIDADE E O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 5002/2013 (LEI JOÃO W. NERY).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador (a): Dr. Flávio Romero Guimarães

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M775t Monteiro, Anielle Oliveira

Transexualidade e o direito à identidade de gênero  
[manuscrito] : análise do Projeto de Lei nº. 5002/2013 (Lei João  
W. Nery) / Anielle Oliveira Monteiro. - 2014.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães,  
Departamento de Direito Privado".

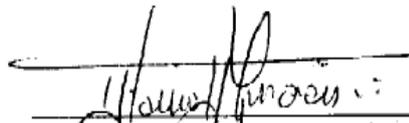
1. Lei de Identidade de Gênero. 2. Transexualidade. 3.  
Direitos da Personalidade. I. Título.

21. ed. CDD 305.3

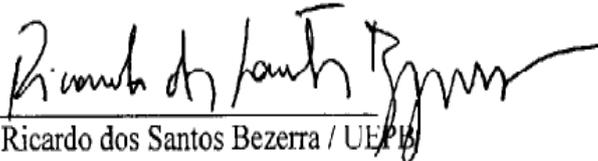
**ANIELLE OLIVEIRA MONTEIRO**

**TRANSEXUALIDADE E O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 5002/2013 (LEI JOÃO W. NERY).**

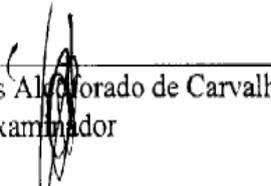
Aprovada em 07/07/2014



Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães / UEPB  
Orientador



Prof. PhD Ricardo dos Santos Bezerra / UEPB  
Examinador



Prof. Esp. Laplace Guedes Alencar de Carvalho / UFCG  
Examinador

## **TRANSEXUALIDADE E O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 5002/2013 (LEI JOÃO W. NERY).**

MONTEIRO, Anielle de Oliveira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A legislação atual impõe inúmeros obstáculos para a identificação legal das pessoas que se sentem pertencentes a outro gênero. Tais obstáculos ajudam a perpetuar, ainda mais, o preconceito e a marginalização de transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais. O presente trabalho visa trazer uma abordagem à luz dos direitos humanos sobre o tema da transexualidade, tendo como foco a análise do Projeto de Lei João W. Nery, também conhecido como Lei de Identidade de Gênero (PLC 5002-2013). De autoria dos deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay, a proposta, se aprovada, permite uma gama de direitos referentes à identidade de gênero, tais como: mudança do prenome (sem necessidade de autorização judicial) e acesso ao procedimento de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (independente de laudo psiquiátrico). No presente estudo, utilizou-se o método de procedimento descritivo-analítico. Assim, o referido projeto é um grande avanço na luta pela despatologização e visibilidade das pessoas trans, como também uma forma de garantir cidadania e dignidade a este segmento social. Neste sentido, o presente estudo pretende trazer uma contribuição teórica e reflexiva sobre um tema de grande relevância no atual contexto social, marcado por lutas em defesa da efetivação e de garantia de direitos para grupos minoritários, historicamente submetidos às condições de discriminação, preconceito e marginalização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transexualidade; Lei de Identidade de Gênero; Direitos Humanos; Direitos da Personalidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

Várias foram as conquistas alcançadas no curso da luta pela efetivação dos Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito às minorias sociais. Contudo, a população de

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas - CCJ da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT) e, principalmente, o segmento trans\*, ainda carecem de respaldo jurídico e atenção por parte do Estado. Mesmo tendo o Conselho Federal de Medicina aprovado um ato normativo que dispõe sobre a legalidade da cirurgia de transgenitalismo (Resolução CFM nº 1.955/2010), que somente pode ser realizada se o indivíduo (maior de 18 anos) passar por dois anos de acompanhamento psicológico e psiquiátrico e, conseqüentemente, for comprovado por meio de laudo médico o "transtorno de identidade de gênero".

Além da ultrapassada ideia, apoiada em um discurso biomédico segregador, de que a transexualidade é uma patologia, a pessoa transexual, mesmo após ter feito a cirurgia, ainda passa por uma série de entraves legais ao recorrer à justiça em busca da mudança do registro civil. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, o transexual é aquele que “tem uma identidade de gênero diferente do designado no nascimento, tendo o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto”.

Como já dito, inúmeras são as dificuldades para a mudança de nome da pessoa transexual na atual legislação brasileira. Tais pessoas são diariamente vítimas de humilhação e de constrangimento, tudo isso fruto de um ordenamento jurídico que contribui para a segregação e a marginalização daqueles que não se identificam com o sexo registrado no nascimento.

Tramita no Congresso Nacional, o projeto de lei denominado Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero (5002/2013), cuja autoria é dos Deputados Federais *Erika Kokay* (PT-DF) e do deputado *Jean Wyllys* (Psol-RJ). Tal projeto foi elaborado com o objetivo de garantir ao indivíduo o direito à identidade de gênero e assim, recuperar a dignidade, autonomia e cidadania, das pessoas trans. A aprovação do referido projeto se faz necessária para que travestis e transexuais sejam aptos a exercer livremente a sua personalidade, tendo acesso à adequação do nome e do sexo no registro civil (sem a necessidade de autorização judicial) e à cirurgia de transgenitalização, custeada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sem a obrigatoriedade de laudo médico.

Pioneiro na luta pelos direitos dos transexuais e também o primeiro homem trans brasileiro a passar por cirurgia de redesignação sexual, João W. Nery teve que abandonar o trabalho e os estudos para poder exercer a sua verdadeira identidade de gênero. Passou, assim, a viver no anonimato e na clandestinidade, com documentos falsos e designado como analfabeto no registro, como tentativa de driblar uma lei que o impedia de ser ele mesmo.

João W. Nery, ao emprestar o seu nome para o supracitado projeto, mostra que essa reforma legal se faz urgentemente necessária como forma de conferir dignidade, visibilidade e autonomia às milhares de pessoas que se encontram na mesma situação que ele vivenciou.

Assim, pretende-se com o presente trabalho fazer uma análise do citado projeto de lei estudando, assim, o fenômeno da transexualidade à luz dos direitos humanos e de maneira interdisciplinar, usando conceitos relacionados aos campos do direito, da sociologia, da antropologia e da psicologia.

Objetiva-se, portanto, conceituar a transexualidade, por meio de um viés humanista, desconstruindo tabus e preconceitos perpetuados há séculos pela sociedade. Após a conceituação, pretende-se diferenciar identidade de gênero de sexo biológico e orientação sexual, visto que a falta de esclarecimento no que tange a tais conceitos ainda é muito comum entre acadêmicos, magistrados, médicos e psicólogos.

Quanto à metodologia, o presente estudo foi alicerçado no método de procedimento descritivo-analítico, além da revisão bibliográfica.

Posteriormente, serão estudados a transexualidade e o direito à identidade de gênero como forma de garantia da dignidade humana e de direito fundamental da personalidade, sob um prisma constitucional, humanista e civilista.

Por último, será abordado o núcleo central do estudo: analisar o Projeto de Lei João W. Nery, que tem como principais propostas à mudança do prenome e do gênero do transexual no registro civil e o acesso aos procedimentos transexualizadores, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sem a necessidade de um laudo psiquiátrico, objetivando assim, a despatologização das identidades trans\* como um dos instrumentos mais eficazes de combater a discriminação contra esse grupo social.

## **2 CONCEITOS DE TRANSEXUALIDADE E DE IDENTIDADE DE GÊNERO:**

Antes de começar o estudo referente ao Projeto de Lei João W. Nery faz-se necessário a explanação de alguns conceitos gerais, referentes ao tema.

A transexualidade se trata de um assunto amplamente estudado por várias áreas das ciências humanas, tais como o direito, a antropologia, a sociologia, a psicologia e também pelas ciências médicas. O assunto, infelizmente, ainda é alvo de muitos tabus e preconceitos, permitindo que o transexual ainda seja visto como algo "anormal", "animalesco" e até mesmo "patológico".

É necessário então, conceituar a transexualidade, partindo-se de um pressuposto humanista e interdisciplinar, abandonando assim, idéias baseadas no senso comum, muitas

vezes amparadas em um discurso biomédico e cissexista<sup>2</sup> que patologiza e perpetua a segregação das identidades trans\*<sup>3</sup>.

Jaqueline Gomes de Jesus pontua diferenciações importantes, que são fundamentais para o entendimento da transexualidade:

- a) Sexo: “Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais. Ao contrário da crença popular, reiterada em diferentes discursos, a categoria sexo não se configura como uma dualidade simples e fixa entre indivíduos deste e daquele sexo (binarismo ou dimorfismo sexual), mas, isso sim, como um contínuo complexo de características sexuais”;
- b) Orientação Sexual: “Atração afetivossexual por alguém. Vivência interna relativa à sexualidade. Diferente do senso pessoal de pertencer a algum gênero”;
- c) Identidade de Gênero: “Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero”.

Observa-se, então, que a crença popular baseada na ideia de que a transexualidade e a homossexualidade são sinônimos é inteiramente errônea, pois enquanto o transexual vive em desconformidade com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, o homossexual possui plena satisfação com o gênero que lhe foi imposto, apenas nutre desejo sexual e afeto às pessoas do mesmo gênero.

Com o intuito de reforçar a distinção entre os termos “transexual” e “homossexual”, Pauly afirma que:

Os transexuais não são homossexuais. Consideram-se membros do sexo oposto e se sentem amaldiçoados pelo aparato sexual errado. Desejam a mudança desse aparato e, além disso, assistência cirúrgica para que possam participar das relações

---

<sup>2</sup> Pessoas cisgêneras (também conhecidas como cissexuais) são aquelas que foram designadas com um gênero ao nascer e se identificam com ele, enquanto que as pessoas transgêneras não se identificam com o gênero que fora designado à elas no nascimento. O cissexismo se configura como uma violência social e velada: é a ideia impositiva de que pessoas cis são o padrão "natural" ("normal") de gêneros e corpos. O cissexismo se caracteriza também como o apagamento ou a invalidação das identidades e corpos não-cis.

<sup>3</sup> De acordo com a ativista transfeminista Hailey Kaas, o termo trans pode ser "a abreviação de várias palavras que expressam diferentes identidades, como transexual ou transgênero, ou até mesmo travesti". Ela afirma que o uso do asterisco aparece como um termo englobador, menos estigmatizador e mais fluido, de modo que elimina classificações excludentes e abre também a possibilidade da pessoa se identificar como quiser. A pesquisadora ainda ressalta que "a identidade é soberana e as pessoas trans\* tem a palavra final quanto a sua própria identificação."

heterossexuais. Ao contrário, um homossexual gosta e utiliza da sua genitália com os membros do sexo anatômico.

Os Princípios de Yogyakarta (2006), criados com o intuito de promover a inserção das normas do direito internacional para combater a violação dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), definem identidade de gênero como sendo:

A experiência profunda que cada pessoa tem do gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo a percepção pessoal do corpo (que pode envolver, se livremente escolhida, a modificação da aparência corporal ou de suas funções por médicos, cirurgias ou outros meios) e outras expressões de gênero: a forma de se vestir, a fala e os maneirismos.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a transexualidade se trata de uma incompatibilidade entre o corpo que o indivíduo nasceu (“corpo genético”) com a sua identidade de gênero (termo também conhecido como “sexo psicológico”).

Nas palavras da doutrinadora Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 168), a transexualidade pode ser vista como:

Um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Geralmente, é acompanhado de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu sexo anatômico, manifestando desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica e a tratamento hormonal, com o intuito de adequar seu corpo ao sexo (gênero) almejado.

Maria Helena Diniz (2001, p. 223), aponta que a transexualidade é “a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.”

Na mesma linha de raciocínio, a doutrinadora Matilde Josefina Sutter (1993, p. 105) aponta o conceito de transexualidade como sendo “a incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo”.

É oportuno destacar, que o termo “transexualismo” foi criado pelo médico norte-americano Henry Benjamin, em 1953. De acordo com a sua pesquisa ligada à endocrinologia, o “transexualismo” seria uma divergência psicamental.

Nas palavras de Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 158), o sufixo “ismo” é aplicado na Medicina geralmente para designar uma doença, ainda constando no CID 10 - Classificação Internacional de Doenças. Desta forma, a Organização Mundial de Saúde (OMS) diz que o “transexualismo” é classificado como um “transtorno de personalidade e de comportamento”.

É importante, entretanto, frisar que o conceito de transexualidade, enquanto patologia ou “transtorno de identidade de gênero” é desumano e segregador. Afinal de contas, ser

“homem” ou ser “mulher” são percepções psíquicas, calcadas a partir de uma construção social.

Desta forma, o “feminino” e o “masculino” vão além da perspectiva biomédica. Reproduzir conceitos embasados nessa ótica cissexista é o que coloca as pessoas transexuais cada vez mais à margem da sociedade, excluindo-as e invisibilizando-as, pelo fato de não se identificarem com o gênero que lhes foi imposto no nascimento.

### **3. TRANSEXUALIDADE E A TUTELA CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA VISIBILIDADE SOCIAL**

A Constituição Federal (1988) consagrou o princípio da dignidade humana e o pleno exercício da cidadania como fundamentos principais do ordenamento jurídico contemporâneo. Com a inserção do princípio da dignidade humana no Art. 1º, inciso III da Carta Magna, as relações jurídicas passaram a ser amparadas, por meio de um viés humanista e transformador, objetivando assim a proteção integral de todo e qualquer indivíduo.

Tal princípio deve ser respeitado pelo Estado, justamente por se constituir como essencial para o exercício do direito à justiça e, conseqüentemente, do direito à assistência jurídica.

Sobre tal princípio, Alexandre de Moraes (2005, p. 128) doutrina que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Neste contexto, se torna papel principal do Estado tomar providências, objetivando que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. O Estado Democrático de Direito ao abraçar o princípio da dignidade humana como norte se destina, assim, a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar social, a segurança e a justiça, com o intuito de formar uma sociedade fraterna, igualitária e pluralista, livre de preconceitos e opressões.

Contudo, quando analisamos a questão das minorias sociais, vemos que, ainda que muitas conquistas tenham ocorrido no campo dos direitos humanos e fundamentais, muitas dessas minorias ainda se encontram à margem da sociedade, oprimidas e tendo seus direitos básicos renegados.

O Estado deve buscar a transposição do ideário de igualdade e justiça para a vida cotidiana, principalmente para a imensa massa de excluídos da sociedade e também das minorias oprimidas, pois ambas sofrem em face da falta efetiva de um verdadeiro Estado Democrático de Direito no campo material, sendo vítimas do descuido e do descaso.

Neste cenário, o indivíduo transexual vive uma realidade triste e angustiante, em uma sociedade que cotidianamente, lhe nega o simples direito de "existir".

De acordo com Elisa Sheibe (2008), resgatar essa minoria social em um Estado Democrático de Direito, espaço preservador da convivência humana que aponta a dignidade concreta como núcleo fundamental, é imprescindível e impositivo, tendo em vista ser nítido o sofrimento psíquico do transexual por conviver com a frustração de pertencer ao sexo não desejado.

A Constituição da República em seu Art. 3º, incisos I e IV, elenca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, solidária e livre, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, religião, raça, cor, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Assim, não se pode falar em uma sociedade livre e justa, se transexuais ainda não têm os seus direitos básicos resguardados, como o direito à própria identidade.

Por fim, o Art. 6º da Constituição Federal confere a todos o direito à saúde. Desta forma, o Estado deve assegurar à população trans\* o acesso aos processos transgenitalizadores, com o objetivo de garantir, assim, que o transexual (se assim desejar) readeque o seu corpo ao gênero que se identifica.

Pode-se concluir, portanto, que direitos básicos como os de personalidade e de identidade ainda são negados para a população trans\*, configurando assim uma espécie de violência institucional, que perpetua preconceitos e estigmas responsáveis por impedir que essas pessoas tenham uma vida digna e feliz, com acesso a uma boa educação e, conseqüentemente, de oportunidades no mercado de trabalho.

Ao Estado cabe, portanto, procurar meios e instrumentos (seja por meio de políticas públicas, leis ou decretos) que tragam visibilidade e cidadania para esse segmento social.

#### **4. PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO): CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A busca pela felicidade de todos os cidadãos deve ser uma das principais metas em um Estado Democrático de Direito. Quando falamos das pessoas transexuais, temos que ter em

mente que essa dita felicidade só será alcançada com a inclusão social desse segmento tão marginalizado. Essa inclusão se efetiva por meio do reconhecimento por parte do Estado (e da sociedade) do direito à identidade de gênero e também (em alguns casos, dependendo do desejo do transexual em questão), através da cirurgia de redesignação sexual.

A Jurisprudência (inclusive a do Superior Tribunal de Justiça), já é bastante rica em matéria de reconhecimento do direito do transexual à mudança do prenome e do gênero no registro civil. Inúmeros são os julgados a favor da população trans\*, baseados na defesa dos princípios constitucionais do direito à saúde, personalidade e autodeterminação.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação federal específica que proteja os direitos dos transexuais.

Inúmeros são os decretos e decisões administrativas de ministérios, portarias, leis estaduais e municipais (assim como órgãos e instituições) que dispõem sobre a utilização e o direito ao nome social, mas infelizmente há um grande abismo na nossa jurisdição quando se trata da regulamentação da mudança do prenome e gênero no registro civil e os processos transgenitalizadores.

Como já foi dito anteriormente, a transexualidade é caracterizada como o desejo de pertencer ao gênero oposto ao que lhe foi "concedido" no nascimento. É a incompatibilidade entre a identidade de gênero e o sexo biológico.

Desta forma, o constrangimento e o sofrimento vivenciado pelos transexuais, diariamente, por portarem uma aparência de gênero em discordância com o gênero presente em seus documentos de identificação é uma violação aos seus direitos humanos, e o Estado, ao permitir que isto ocorra, acaba reproduzindo uma violência institucional.

Foi pensando nessa triste realidade que os deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay resolveram propor o projeto de lei João W. Nery (PL 5002/2013) que hoje se encontra sujeito à apreciação por parte do plenário, em regime ordinário de tramitação.

Na justificativa do referido projeto, os autores defendem que os transexuais são "pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível. Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são".

Desta forma, o projeto de lei dispõe no inciso III do parágrafo 1º, que:

Toda pessoa tem direito a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

O projeto de lei também assume um marco importantíssimo na luta global pela despatologização das identidades trans, ao dispor que o transexual poderá fazer a cirurgia sem a necessidade de um laudo psiquiátrico, já que a transexualidade se trata de uma questão relacionada ao gênero (enquanto constructo social), não sendo uma patologia ou um transtorno, como infelizmente, o discurso hegemônico e conservador prega.

#### 4.1. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO: TRANSEXUALIDADE E O DIREITO À SAÚDE

A cirurgia de transgenitalização é caracterizada como sendo o procedimento cirúrgico pelo qual a aparência física de um indivíduo e a sua genitália são mudadas para aquelas do gênero oposto (o gênero pelo qual o indivíduo realmente se identifica).

Para o transexual (seja uma mulher trans\* ou homem trans\*), esse procedimento cirúrgico se faz de extrema importância para a readequação do seu corpo à sua verdadeira identidade de gênero, sendo visto como um procedimento terapêutico, que ajuda as pessoas transexuais a buscarem sua felicidade, passando a viver em harmonia com o seu corpo.

No passado, a cirurgia de transgenitalização era vista como "mutiladora" e conseqüentemente era proibida no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Estado defendia que o procedimento feria o direito à vida, ao corpo e à integridade.

Após muitos anos de avanços nos campos das ciências médicas, passou a ser possível a alteração do aparelho sexual externo para adequação ao gênero desejado, atendendo assim, aos anseios da população transexual.

Mesmo depois de inúmeros estudos feitos nas áreas da sociologia e da antropologia, defendendo que o gênero é um constructo social e se diferencia de sexo biológico, infelizmente, a transexualidade ainda é vista como uma patologia, fazendo parte da Classificação Internacional de Doenças (CID 10 - F64.0) como "disforia de gênero".

Essa controversa classificação gerou duas grandes conseqüências no âmbito médico-jurídico: a cirurgia de transgenitalização passou a ser realizada por meio da Rede Pública de Saúde (SUS) e a possibilidade de alteração do gênero no registro civil (somente através de autorização judicial).

Assim, em 10 de setembro de 1997 foi publicada pelo Conselho Federal de Medicina a resolução de número 1.482/97 que liberou os médicos brasileiros a realizarem o procedimento de transgenitalização, sem entraves éticos.

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina revogou a resolução de número 1.482/97, criando a de número 1.652 que se encontra em vigor até os dias de hoje, permitindo a realização da cirurgia de transgenitalização. A referida resolução dispõe sobre os requisitos necessários para a realização da cirurgia:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”).

O Conselho Federal de Medicina dispõe ainda que o paciente deva apresentar um laudo médico alegando "disforia de gênero", após passar por uma avaliação com equipe multidisciplinar (por dois anos) constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social.

A cirurgia de transgenitalização passou a ser realizada pelo Sistema Único de Saúde, encontrando fundamento jurídico no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. O direito à saúde, amparado no Art. 196 da Carta Magna também fundamental o acesso ao processo de transgenitalização pelo SUS, ao dispor que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, qualquer pessoa que opte por fazer a cirurgia através do Sistema Único de Saúde precisa obedecer aos já citados requisitos do Conselho Federal de Medicina.

O Projeto de Lei João W. Nery também dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos e os tratamentos hormonais, baseando-se no princípio da autodeterminação e de autonomia das pessoas sobre seus corpos. Os tratamentos assegurados no projeto de lei, que já são realizados

através do Sistema Único de Saúde (SUS) passam a ser regulamentados, além de serem estabelecidos novos critérios para que sejam executados, quais sejam:

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

O projeto de lei também sugere que os interessados cuja idade seja menor que 18 (dezoito) anos, deverão apresentar o consentimento dos seus representantes legais (e caso este consentimento seja negado ou impossibilitado, o interessado poderá recorrer à assistência da Defensoria Pública para autorização judicial).

É importante ressaltar que ao abolir a necessidade de diagnósticos psiquiátricos, pode-se perceber que a lei adotou uma perspectiva humanista, enxergando a transexualidade não como uma patologia e sim como uma experiência identitária do gênero.

Entende-se, na literatura biomédica atual que a transexualidade é uma patologia e, conseqüentemente, a legislação cobra um laudo psiquiátrico antes da realização da cirurgia de transgenitalização. Tal ideia é embasada em um discurso conservador e cissexista, que segrega e marginaliza a população transexual, vista como algo "anormal" e "estranho".

A luta pela despatologização das identidades trans\* deu origem a campanha global chamada “*Stop Trans Pathologization*”, abraçada por diversas entidades, ativistas e acadêmicos.

A campanha objetiva que o “transexualismo” (ou “disforia de identidade de gênero”) seja desconsiderado enquanto patologia e transtorno mental no DSM-V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association*, que será lançado em 2012) e no CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, que será lançado em 2015), assim como aconteceu no passado com a homossexualidade.

O DSM e CID, neste contexto, acabam prestando um desfavor à população trans, reproduzindo violência e opressão. Tais documentos são responsáveis por orientar os Estados e os seus operadores (à exemplo dos médicos, psicólogos, psiquiatras, juízes, professores) que acabam por decidir quem deve ter acesso ou não à cidadania.

Entretanto, alguns ativistas temem que se a transexualidade for retirada do rol de patologias o Estado passará a ter argumentos para não prover os recursos necessários para o processo transexualizador.

Ainda que a transexualidade seja despatologizada, é dever do Estado garantir que a população tenha acesso à assistência médica e aos procedimentos que assim forem necessários para o alcance da sua saúde e do seu bem-estar, direitos estes, contemplados na Constituição Federal pátria.

O Projeto de Lei João W. Nery, portanto, é um grande passo na luta pela visibilidade e cidadania das pessoas transexuais, já que a despatologização das identidades trans\* se faz imprescindível para que estas pessoas alcancem uma vida digna e livre de discriminação.

#### 4.2. DIREITO À IDENTIDADE: MUDANÇA DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

##### a) Direitos da Personalidade e o Direito à Identidade de Gênero do Transexual:

Os direitos da personalidade têm por objetivo proteger os direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa.

De acordo com Carlos Alberto Bittar (2003, p. 3):

São da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros.

Tais direitos são tidos, de acordo com Pontes de Miranda (2000, p. 216), como irrenunciáveis, inalienáveis e irrestringíveis.

Limongi França classifica os direitos da personalidade como sendo: direito à integridade física (que compreende o direito à vida e aos alimentos; direito sobre o próprio corpo, vivo; direito sobre o próprio corpo, morto; direito sobre o corpo alheio, morto; direito sobre as partes separadas do corpo, vivo; direito sobre as partes separadas do corpo, morto), direito à integridade intelectual (que por sua vez compreende o direito à liberdade de pensamento; direito pessoal do autor científico; direito pessoal do autor artístico e direito pessoal do inventor) e por último o direito à integridade moral (que finalmente compreende o direito à liberdade civil, política e religiosa; direito à honra; direito à honorificiência; direito ao recato; direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social).

O direito à identidade pessoal, enquanto direito da personalidade, segundo Rubens Limongi França, "é o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem".

Desta forma, cabe-se dizer que o direito à identidade de gênero nutre uma intrínseca ligação com esse direito à identidade pessoal, visto que o direito à identidade de gênero nada mais é que a busca pelo reconhecimento do gênero do indivíduo como ele se vê, sendo compatível ou não com o seu sexo biológico.

#### b) Mudança do Prenome e do Gênero no Registro Civil

É um direito de todos os seres humanos o direito ao nome, como já dito anteriormente, é uma forma de identificação pessoal e, além disso, possui o objetivo de reconhecimento perante a sociedade. O Art. 16 do Código Civil Brasileiro dispõe que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome".

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p.282) "o nome é o identificador essencial da pessoa". Tereza Rodrigues Vieira por sua vez doutrina que (2012, p.27) "o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social, de forma particularizada".

A Lei de Registros Públicos confere a imutabilidade relativa do nome civil. Por estar associado à identidade pessoal e a identificação perante a sociedade, o prenome pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, conforme os artigos 56 a 58 da referida lei.

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa."

[...]

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.

No caso dos transexuais, ter o seu prenome em discordância com o gênero no qual ele se identifica gera uma enorme angústia e sofrimento, que acabam resultando em segregação social e discriminação.

A mudança do prenome no caso do transexual é de fundamental importância na vida deste indivíduo, pois é de uma imensa dor ostentar um prenome pelo qual não se é reconhecido, que não o identifica e que não condiz com a realidade.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência não vêm utilizando como regra absoluta o artigo 58 da Lei mencionada. Pelo contrário, os tribunais têm cada vez mais reconhecido o direito à mudança do nome e designação sexual da certidão de nascimento de pessoas transexuais, em sua maioria, que passaram pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização.

Como bem explica o civilista Sílvio Venosa (2010. p.149):

Diversos transexuais já obtiveram judicialmente sua modificação de documentos, pois o registro público deve espelhar a realidade, dentro do seu princípio, ainda porque a legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida.

Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 183) doutrina que "embora de ordem pública, o princípio da inalterabilidade de nome sofre exceção quando se torna manifesto o interesse individual ou benefício social, desde que motivados. São, nesse sentido, as decisões dos tribunais."

Assim, mesmo após se submeter à cirurgia de readequação sexual, o transexual ainda encontra mais um grande obstáculo na sua luta por reconhecimento: a alteração do prenome e do gênero no registro civil. Para que isso aconteça, é necessário acionar o Poder Judiciário, ficando assim, a cargo do Juiz a decisão.

Fica evidente assim, a necessidade de uma legislação específica que regulamente a retificação do registro civil das pessoas trans.

Neste sentido, o Projeto de Lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero (PL 5002/2013) propõe em seu artigo 3º que:

Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

O projeto sugere como requisitos para a retificação registral que o requerente seja maior de 18 (dezoito anos) e que apresente ao cartório uma solicitação escrita na qual deverá manifestar que, de acordo com a lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original. A pessoa deverá ainda expressar o novo prenome escolhido para que seja inscrito.

Caso a pessoa ainda não possua 18 (dezoito anos) de idade, a retificação deverá ser solicitada através de seus representantes legais e com a vontade expressa da criança ou adolescente, devendo-se levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Se o

consentimento por parte de um dos responsáveis for negado ou impossibilitado de se obter, o adolescente poderá recorrer à assistência da Defensoria Pública para autorização judicial.

Ainda com relação à alteração do prenome, o PL 5002/2013 propõe que não serão necessários a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; terapias hormonais; ou ainda qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, bem como autorização judicial.

Neste quesito, vale ressaltar, que a cirurgia de readequação não deve ser um requisito para a mudança do prenome, há que deva ser resguardado o direito de escolha do transexual de se submeter ou não ao processo transexualizador, visto que há casos de transexuais que optam por não fazer a cirurgia, seja por questões financeiras, medo ou insegurança.

Independentemente de ter ou não realizado a cirurgia de transgenitalização, o requerente vive uma identidade de gênero diversa da identidade legal admitida para seu sexo biológico. Deve ser respeitada, portanto, a identidade de gênero daquele que, mesmo sem ter se submetido à processo transgenitalizador, possui a aparência e principalmente se identifica com o gênero que está sendo reivindicado.

Assim, o projeto de lei em questão, propõe que o conceito de gênero vai muito além da genitália. Se o autor se identifica como mulher, por exemplo, é esta a condição que o seu registro deve espelhar, sendo irrelevante a falta de cirurgia de transgenitalização, pois gênero e sexo biológico são conceitos totalmente distintos (como já fora explicado anteriormente).

Transexuais, ainda que não tenham feito a cirurgia de readequação sexual, não conseguem viver em harmonia com os documentos e identificações anteriores. Visando a preservação da privacidade e do direito à intimidade da pessoa trans cujo prenome foi alterado, o projeto de lei João W. Nery defende a proibição de qualquer referência à identidade anterior, a não ser que haja uma autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

Sobre a necessidade de uma lei que regulamente a alteração do prenome das pessoas transexuais, Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 185) discorre:

[..] Tal hipótese é fecunda e inteligível, a qual facilitará, indubitavelmente, o convívio social, a vida escolar e a inserção profissional. Ademais, diversas situações vexatórias poderiam ser evitadas, pois alguns documentos pessoais não fazem menção ao sexo do seu portador.

A alteração de registro civil é para as pessoas transgêneras, o passaporte para elas se inserirem na sociedade conforme o sentimento que possuem de si mesmas, vivenciando os

atos da vida civil como toda pessoa merece, eliminando do seu cotidiano situações discriminatórias a que o nome civil inadequado à sua aparência as expõe.

c) Consequências da Mudança do Prenome do Transexual no Âmbito Civil

Com base na legislação comparada, o PL 5002/2013, assegura em seu artigo 7º, que, mesmo após a mudança do prenome e do gênero no registro civil, serão conservados a titularidade jurídica destas pessoas: os direitos e as obrigações jurídicas pertencentes antes da referida mudança registral, continuarão sendo válidas, sem nenhum tipo de alteração. Incluindo também, as relações jurídicas referentes ao direito de família, como também a questão da adoção.

Esta continuidade jurídica se dará por meio do número da identidade e do registro da mudança de prenome e sexo no registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes, garantindo, como já dito no tópico anterior o completo sigilo do trâmite.

Desta forma, a lei dispõe em sua justificativa que:

As pessoas que mudarem de sexo e prenome continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações: se elas têm uma dívida, deverão pagá-la; se têm um emprego, continuarão empregadas; se receberam uma condena, deverão cumpri-la; se têm filhos, continuarão sendo pais ou mães; se assinaram um contrato, deverão honrá-lo. Os dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, etc., após a mudança, serão atualizados.

Vale frisar, portanto, que o direito à adequação do prenome no registro civil em nada irá prejudicar terceiros.

Com relação a questão da paternidade e da maternidade, assim como também da união civil, o Projeto Lei João W. Nery, no supracitado artigo 7º, propõe que:

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

Conclui-se então, que no âmbito civil, todas as relações, sejam elas obrigacionais ou referentes ao meio familiar, não serão modificadas. Sendo fundamental para esta preservação, que, após a alteração do prenome em cartório, os outros documentos também sejam adequados, como carteira de identidade, diplomas, certificados, CPF, Carteira de Trabalho, Previdência Social e outros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após anos de conquistas notáveis no campo dos direitos humanos e das liberdades individuais, nota-se que ainda existem grupos sociais que vivem em uma situação de completa exclusão. É o caso das pessoas transexuais (ou transgêneras).

No ordenamento jurídico atual, não existe uma legislação federal que contemple os direitos da população trans\*, fazendo com que este segmento não tenha sua dignidade e cidadania alcançadas.

A pessoa transexual, ao se identificar com o gênero oposto ao que lhe foi concedido no nascimento, vive em completo sofrimento ao apresentar documentação com nome e gênero que não contemplam a sua verdadeira identidade.

Este descaso por parte do Estado gera preconceito e exclusão contra tal segmento social, prejudicando-os na vida escolar e no mercado de trabalho, fazendo com que estas pessoas vivam na clandestinidade, impossibilitadas de terem as suas identidades reconhecidas.

Foi pensando nesta injusta realidade que o Projeto de Lei João W. Nery, elaborado pelos deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay, foi criado. O projeto de lei comprova que o Brasil precisa urgentemente de uma reforma legislativa: de uma lei federal que contemple a população trans\* e resgate este grupo do esquecimento e da invisibilidade.

O projeto dispõe sobre o direito à identidade de gênero, sugerindo assim, que qualquer indivíduo possa alterar o seu prenome e gênero em cartório sem necessidade de acionar o Poder Judiciário. Tal medida visa combater a burocracia que existe hoje na legislação atual, responsável por causar ainda mais dor e angústia aos transexuais.

A despatologização das identidades trans\* também é uma das metas do projeto de lei, pois se faz de extrema importância combater o discurso biomédico de que a transexualidade é uma patologia. Tal discurso além de retrógrado ajuda a perpetuar o preconceito e a discriminação contra transexuais.

Pode-se concluir então, a urgência e extrema importância da aprovação do Projeto de Lei João W. Nery. É ultrajante que um Estado dito democrático, ainda negue à população transexual direitos básicos como o direito à própria identidade.

A população trans\* não exige privilégios, quer apenas o mínimo necessário para uma vida digna e plena, tendo assim, respeitados os seus direitos sociais e fundamentais. O direito e a medicina, nesse caso, devem trabalhar em conjunto, visando a diminuição do sofrimento e da dor dessas pessoas, através da cirurgia de transgenitalização (realizada com base no direito à saúde, constitucionalmente assegurado a todos) e na mudança do prenome e do gênero no registro civil (assegurado através do direito à identidade, um direito de personalidade fundamental a todos os cidadãos).

Assim, a luta pelo reconhecimento e a cidadania dos transexuais é uma meta que todo e qualquer Estado deve alcançar. Quando determinados grupos sociais conquistam direitos antes negados, toda a população se beneficia com essa conquista, pois não há como se falar em democracia se alguns ainda vivem invisibilizados perante a sociedade.

### **ABSTRACT**

The current legislation imposes innumerable obstacles to the legal identification of people that feel they belong to another gender. Those obstacles help to perpetuate even more the prejudice and marginalization against transexuals, transvestites, transgenders and intersexuals. The presenting article aims to bring an analysis, according to human rights about the topic of transexuality, focusing on the Project of Law João W. Nery, also known as Gender Identity Law (PLC 5002-2013). Made by federal deputies Jean Wyllys and Érika Kokay, the proposal, if approved, allows an assortment of rights referring to gender identity, such as: name change (without the need of judicial authorization) and access to the procedure of transgenitalization by the public health system (regardless of psychiatric evaluation). In the present study, we used the descriptive-analytical method of procedure. This way, the referred project is a great advance in the fight for the despathologization and visibility of trans people, and also a way to guarantee citizenship and dignity to this social segment. In this sense, this study intends to bring a theoretical and reflective contribution on a topic of great relevance in the present social context, marked by struggles for realization and guarantee of rights for minority groups historically subject to the conditions of discrimination, prejudice and marginalization.

**KEYWORDS:** Transexuality; Gender Identity Law; Human Rights; Personality Rights.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei João W. Nery (PL 5002/3013)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1059446.pdf>> Acesso em junho de 2014.

Brasil. **Código civil**, 2002. Código civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf) acesso em junho 2014> Acesso em junho de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. Ed., São Paulo, Editora Atlas S.A-2005.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 1. Ed., 2001.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 1. Ed., 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 1. Ed., 2001.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo**. Aspectos Médicos-Legais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 105

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. V. 1.

VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. In VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668)> Acesso em junho de 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12914](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914)>. Acesso em junho 2014.

ALESSI, Dóris de Cássia. **Desconstrução do gênero, dignidade humana e homoafetividade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2865, 6 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19056>>. Acesso em junho 2014.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direito e transexualidade. A perspectiva jurídica do conceito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12959>>. Acesso em junho de 2014.

Arilha, M.; Lapa, T.S.; Pisaneschi, T.C. (orgs.). **Transexualidade, travestilidade e direito à Saúde**. São Paulo, Oficina Editorial, 2010. Disponível em: <[http://www.ccr.org.br/uploads/ciclododebates/volume\\_3\\_transexualidade\\_travestilidade\\_e\\_direito\\_a\\_saude.pdf](http://www.ccr.org.br/uploads/ciclododebates/volume_3_transexualidade_travestilidade_e_direito_a_saude.pdf)>. Acesso em junho de 2014.

GOMES, Jaqueline De Jesus. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Goiânia: Ser-Tão, 2012. Disponível em: <[http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original\\_ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original_ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989)> Acesso em junho de 2014.

PAULY, apud PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KAAS, Hailey. **Trans\* – Termo guarda-chuva**. Disponível em <<http://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>> Acesso em junho de 2014.